

## **Acórdão nº 13/CC/2018**

**de 25 de Outubro**

Processo nº 18/CC/2018- Recurso Contencioso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

### **Relatório**

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO recorrer a este Conselho Constitucional da sentença proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga que negou provimento à sua petição alegando que a mesma fora proposta sem a observância do requisito de Impugnação Prévia, aduzindo, como fundamento, os seguintes argumentos:

#### **1. Antes da votação**

- os membros da mesa de votação (MMV) da proveniência do Partido RENAMO foram escorraçados quase em todas as Assembleias de Voto, antes do início da votação.
- Houve violação do kit contendo o material de votação pelo Senhor Técnico do STAE de nome José Marcelo Anica na EPC- Amílcar Cabral, na ausência dos MMV's e Delegados de Candidaturas indicados pelo partido RENAMO.
- Havia presença dos presidentes das mesas das assembleias de voto indicados pelo Partido FRELIMO, que não participaram na formação e apuramento dos MMV's.

## **2. Na fase de votação**

- Houve extravio de boletins de voto no início da votação, aproveitando-se da ausência dos escrutinadores oriundos do partido RENAMO.
- Encontrou-se no INEFP um caso em que um eleitor votou em detrimento doutro, desconhecendo-se as causas e o culpado.
- Assistiu-se também durante o processo de votação que a FRELIMO trazia eleitores de fora da área municipal.
- A Comissão Distrital de Eleições apoiada pelos agentes da lei e ordem (**PRM, FIR e UIR**) criou um ambiente hostil durante a votação nas assembleias de voto, chegando mesmo a disparar balas de gás lacrimogéneo o que obrigou o abandono dos eleitores nas mesas de votação.
- Foi registado na Pista de Atletismo onde o número de eleitores era de 326, o Presidente da mesa atribuiu 609 votos a favor da FRELIMO, 03 a MDM, 60 à RENAMO, 15 votos em branco, 12 votos nulos, totalizando 699 votos.
- Houve na EPC - Amílcar Cabral na assembleia de voto Nº 01140-05 troca de resultados, conforme mostra o Edital junto aos autos.
- Existência de editais sem assinaturas e autenticação.
- Houve falsificação dos editais do Apuramento, a título de exemplo o Presidente Elias Alique na mesa 01091-06.
- Foi feita a recolha de material de votação por um técnico do partido FRELIMO sem respeitar as sensibilidades políticas e o mesmo foi devolvido no Posto de votação às 4:00h na zona de Naliuila pelo Técnico de nome José Marcelo Anica.

## **3. Da impugnação judicial**

- O Partido RENAMO deu a conhecer a sua queixa à Comissão Provincial de Eleições de Niassa, conforme se alcança de fls.10 dos presentes autos.
- Depois de vista ao Ministério Público (que considerou o recurso improcedente por violação do Princípio de Impugnação Prévia), o Meritíssimo Juiz da causa decidiu no sentido de não provimento do mesmo “por inobservância do requisito de Impugnação Prévia obrigatória”, conforme se infere de fls. 27 a 31 dos presentes autos.

- Termina o Partido RENAMO afirmando que não aceitava os resultados eleitorais divulgados pela Comissão Distrital de Eleições de Lichinga relativas a autarquia do mesmo nome, solicitando, conseqüentemente, a sua anulação. Vide a fls. 40 dos autos.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso contencioso eleitoral nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

Por outro lado, o recurso foi impetrado por quem tem legitimidade para o efeito, conforme se alcança do nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, regime jurídico das eleições dos órgãos autárquicos, adiante designada Lei Eleitoral.

Compulsados os autos, constata-se que o recorrente interpôs o seu recurso no Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga para este Conselho Constitucional no dia 15 de Outubro de 2018, conforme se depreende a fls. 36 dos autos.

O impetrante recorreu por discordar da decisão de improcedência do seu pedido de anulação dos resultados das eleições da Autarquia de Lichinga, proferida pelo Juiz da 1ª instância, que lhe fora notificado da mesma no dia 12 de Outubro de 2018, como se pode ler a fls. 35 verso.

Escalpelizados os presentes autos, nota-se que o Tribunal *a quo* proferiu e notificou o recorrente da decisão no dia 12 de Outubro de 2018, e o recorrente apresentou o seu recurso no mesmo Tribunal para este Conselho Constitucional no dia 15 de Outubro de 2018, dentro do prazo legal ínsito no nº 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Portanto, o recurso apresentado pelo Partido RENAMO é tempestivo e reúne os pressupostos processuais para o Conselho Constitucional apreciar e decidir.

Relativamente ao pedido de anulação das eleições autárquicas em Lichinga pelos fundamentos devidamente apresentados no relato dos presentes autos, constata-se que nenhum deles fora objecto de reclamação ou protesto nas assembleias de voto ou noutras fases eleitorais implicadas, como é de lei.

Dispõe o nº 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, como requisito obrigatório para a recorribilidade dos actos eleitorais que *“As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciados em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto”*.

Deste modo, na queixa apresentada pelo recorrente ao Tribunal Judicial da Cidade de Lichinga, relativa ao Recurso Contencioso Eleitoral não juntou provas dos factos arrolados objecto da reclamação ou protesto, *conditio sine qua non* para a sua apreciação e decisão sobre a questão de mérito suscitada junto dos órgãos jurisdicionais de administração da justiça eleitoral.

Sobre a matéria, este Conselho Constitucional firmou em diversas ocasiões a sua jurisprudência na necessidade do respeito pelos recorrentes da observância escrupulosa do Princípio da Impugnação Prévia exigida por Lei Eleitoral para a recorribilidade dos actos praticados ou omitidos pelos órgãos de Administração Eleitoral.<sup>1</sup>

Em conclusão, este Conselho Constitucional considera adequada a posição tomada pelo Juiz *a quo* e, conseqüentemente, a sufraga.

### III

#### Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao presente recurso e mantém a decisão do Tribunal *a quo*.

Notifique e publique-se

Maputo aos 25 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Mateus da Cecília Feniassa Saize

Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura

Ozias Pondja

---

<sup>1</sup> Vide os acórdãos nºs 11/CC/2018, de 22 de Outubro e 12/CC/2018, de 24 de Outubro, disponíveis em [www.cconstitucional.org.mz](http://www.cconstitucional.org.mz)